



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$;	
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	
Semestre	130\$
3.º semestre	48\$
4.º semestre	48\$
5.º semestre	48\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:333 — Autoriza o Governo a ceder gratuitamente à Câmara Municipal da cidade de Lisboa uma porção de terreno destacado do prédio do Estado na posse da guarda nacional republicana, situado nas freguesias de S. Jorge de Arroios e S. Sebastião da Pedreira, da referida cidade.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 14:334 — Abre um crédito da quantia de 884\$, importância que deverá ser adicionada à verba de diversas despesas do Instituto de Criminologia de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:335 — Torna extensiva aos indivíduos que prestaram serviço de campanha na Grande Guerra e que à data da sua mobilização eram candidatos legalmente habilitados aos lugares de tesoureiros da Fazenda Pública a disposição do artigo 11.º do decreto n.º 2:781, devendo ficar na situação de adiados ao respectivo quadro.

Portaria n.º 5:040 — Prorroga até 31 de Outubro de 1927 o prazo de validade das actuais estampilhas em uso.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 14:336 — Determina que fiquem sem efeito todas as disposições que concedem aos primeiros e segundos sargentos cadetes, ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, quaisquer regalias especiais na admissão nos cursos das diversas armas e serviços da Escola Militar e na opção por qualquer arma, tendo preferência sobre os candidatos provenientes dos outros estabelecimentos de instrução, desde que obtenham aprovação nas provas que constituem o concurso de admissão à Escola Militar e independentemente da classificação obtida.

Decreto n.º 14:337 — Abre um crédito de 814.144\$24 destinado ao pagamento de férias ao pessoal civil em serviço na Coudelaria Militar de Alter e Depósito de Remonta e Garanhões e aquisição do avião *Pátria*, que efectuou a viagem aérea Lisboa-Macau.

Decreto n.º 14:338 — Concede a pensão de sangue à mãe e irmã de um soldado do regimento de telegrafistas.

Decreto n.º 14:339 — Elimina do § único do decreto n.º 12:764 a parte referente ao decreto n.º 5:308, como contrária às disposições do decreto n.º 12:297.

Decreto n.º 14:340 — Abre um crédito de 600.000\$ destinado a despesas resultantes da manutenção da ordem pública.

Decreto n.º 14:341 — Concede um subsídio para o funeral dos oficiais, sargentos e equiparados e praças do exército, tanto do activo como reformados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 14:342 — Abre um crédito de 13.100\$ destinado a reforçar a verba consignada à remuneração de serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente pelos empregados menores.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:343 — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a contratar individuo idóneo para desempenhar o cargo de consultor jurídico e defensor dos seus interesses nas acções pendentes.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do artigo 3.º do decreto n.º 14:299 (Fixa em 469 o número de professores que constituem o quadro das escolas de Lisboa).

Instruções aos inspectores dos círculos escolares para execução do disposto no artigo 3.º e seu parágrafo do decreto n.º 13:791 (disposições sobre ensino primário infantil, elementar e complementar).

Decreto n.º 14:344 — Reforça várias dotações na tabela orçamental do Ministério para 1927-1928.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:345 — Determina que as fábricas de conservas, depois de autorizadas pela Bôlsa Agrícola, possam fazer a importação em regime de *drawback* de óleos comestíveis e azeites com menos de 1 grau de acidez, exclusivamente destinados à sua indústria.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 14:333

Tendo em consideração a obra de modernização e aformoseamento da cidade que a comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa vem empreendendo e levando a cabo com louvável esforço;

Considerando que os arruamentos e construções projectados nos terrenos de que trata o contrato aprovado por este decreto com força de lei muito vão contribuir para o início das obras dos edificios do Instituto Superior Técnico, cuja necessidade plenamente se reconhece;

Considerando que, estando os referidos terrenos compreendidos na zona de expropriação por utilidade pública a que se refere a carta de lei de 9 de Agosto de 1888, o Município de Lisboa não pode dispor dos fundos precisos para efectuar as expropriações nas condições fixadas naquele decreto-lei;

Considerando, além disso, que os arruamentos e obras projectados, para imediata realização, nos terrenos cedidos, contribuirão para valorizar os terrenos restantes, que continuam na posse da guarda nacional republicana, o que de certo modo compensa a cedência feita à Câmara Municipal de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a ceder gratuitamente à Câmara Municipal da cidade de Lisboa, nos termos das bases que fazem parte integrante deste decreto com força de lei, e a seguir vão publicadas e assinadas pelo Ministro do Interior, uma porção de terreno, com a superfície de 14:748^{m²},90, destacado do prédio do Estado, na posse da guarda nacional republicana, situado nas freguesias de S. Jorge de Arroios e S. Sebastião da Pedreira, desta cidade de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAMARONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Base I

É cedida à Câmara Municipal de Lisboa uma porção de terreno, com a superfície de 14:748^{m²},90, destacado do prédio do Estado, na posse da guarda nacional republicana, situado nas freguesias de S. Jorge de Arroios e S. Sebastião da Pedreira, desta cidade de Lisboa, e que é parte do prédio descrito na 1.ª Conservatória sob o n.º 12:706, a fl. 95 v do livro B-45, e inscrito a favor do Estado na mesma Conservatória sob o n.º 24:072, a fl. 1 do livro G-32, e na 2.ª Conservatória sob o n.º 15:058, a fl. 176 do livro B-49, e inscrito na mesma Conservatória a favor do Estado no livro G-25, a fl. 160, sob o n.º 21:579.

Base II

Da porção cedida uma parte, com a superfície 756^{m²},70, confrontando de norte, sul e poente com a Avenida dos Defensores de Chaves e do nascente com o alinhamento marginal da mesma Avenida, será destinada ao prolongamento da supramencionada Avenida; outra parte, com a superfície de 4:046^{m²},22, confrontando pelo norte e sul com os alinhamentos marginais da continuação da Avenida de Miguel Bombarda, pelo nascente com traseiras de prédios com frente para a Rua do Arco do Cego e pelo poente com o alinhamento marginal da Avenida dos Defensores de Chaves, será destinada ao prolongamento da Avenida de Miguel Bombarda, através desta faixa e da Rua do Arco do Cego, e ainda outra parte, com a superfície de 9:945^{m²},78, confrontando pelo norte com o alinhamento marginal da Avenida de Miguel Bombarda, pelo sul com terrenos da Companhia Carris de Ferro, pelo nascente com prédio de D. Nuno Paulo da Silva de Noronha e pelo poente com terreno da Câmara Municipal e o alinhamento marginal da Avenida dos Defensores de Chaves, será destinada a compensar a Câmara pelas despesas a fazer com a construção de novos arruamentos e ainda trocas ou cedências que a mesma Câmara, com este fim, tenha de efectuar com outras entidades públicas ou particulares.

Base III

Continua na posse perfeita da guarda nacional republicana a porção de terreno, pertença do Estado, com a superfície de 6:006^{m²},77, confrontando pelo norte com terrenos de Francisco de Sousa, pelo sul com o alinhamento marginal da Avenida de Miguel Bombarda, pelo nascente com traseiras de prédios com frente para a Rua do Arco do Cego e pelo poente com o alinhamento marginal da Avenida dos Defensores de Chaves. Esta porção de terreno é o resto do prédio descrito na base I, que depois do destaque mencionado ficou com as confrontações acima referidas.

Base IV

A Câmara Municipal de Lisboa obriga-se:

a) A construir, no prazo máximo de um ano, contado da data da publicação destas bases, os arruamentos projectados, com as respectivas canalizações de esgôto, e ainda a promover, dentro do mesmo prazo, o assentamento das canalizações de água, gás e condutores eléctricos;

b) A construir e pintar um tapume de 2^m,5 de altura, com a devida solidez, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do início dos trabalhos, em todo o perimetro da porção de terreno a que se refere a base III, na parte marginal dos arruamentos a continuar.

Base V

A porção de terreno do Estado, definida na base III, fica completamente livre e desembaraçada, não podendo a Câmara projectar qualquer arruamento que a atravesse ou corte.

Base VI

Continua a subsistir a autorização concedida à guarda nacional republicana para venda da porção de terreno na sua posse, ao abrigo das disposições do decreto n.º 8:984, de 10 de Julho de 1923.

Do produto da venda destes terrenos a Câmara não haverá qualquer percentagem ou imposto presentes ou futuros.

Base VII

A Câmara só entrará na posse da porção de terreno que lhe é cedida depois de lavrada a respectiva escritura pública, na qual deverão ontorgar a Câmara Municipal de Lisboa e o conselho administrativo do Commando Geral da Guarda Nacional Republicana, entidades que se poderão fazer representar por seus delegados, devidamente autorizados para esse efeito.

Base VIII

Se a Câmara não cumprir nos prazos fixados as obrigações com que fica, a guarda nacional republicana assim o denunciará ao Governo, que, pelo Ministro do Interior, tomará as providências necessárias para a coagir ao cumprimento das mencionadas obrigações.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1927. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:334

Tendo o Instituto de Criminologia de Lisboa entregue no Banco de Portugal, em 4 de Agosto último, a quan-

tia de 8845, como receita do Estado, produto da venda do boletim do mesmo Instituto, de harmonia com a nota (b) exarada na competente dotação, capítulo 5.º, artigo 18.º, do orçamento em vigor no actual ano económico, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial da referida quantia de 8845, cuja importância deverá ser adicionada à verba de diversas despesas do Instituto de Criminologia de Lisboa, inscrita no capítulo 5.º, artigo 18.º do orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico.

A referida quantia de 8845 deverá ser adicionada no orçamento das receitas do actual ano económico às verbas inscritas no capítulo 8.º, artigo 84.º «Receitas diversas não classificadas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1927.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *José Vicente de Freitas*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Agnelo Portela*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Artur Ivens Ferraz*— *João Belo*— *José Alfredo Mendes de Magalhães*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 14:335

Considerando que o artigo 11.º do decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916, concede aos candidatos a tesoureiros da Fazenda Pública que hajam substituído tesoureiros chamados ao serviço militar por ocasião da Grande Guerra a garantia de, quando terminado o serviço que interinamente lhes foi incumbido, ficarem adidos ao quadro de tesoureiros, sem vencimento, e com direito a preencherem por ordem de antiguidade as vagas de 3.ª classe que ocorressem nesse quadro;

Considerando que tal disposição estabeleceu uma regalia para os indivíduos que substituíram os funcionários chamados à prestação do serviço militar e que, com mais fundamentada razão e mais evidente justiça, deveria abranger aqueles que, sendo candidatos legais aos referidos lugares, foram eles próprios mobilizados para o serviço de campanha;

Considerando que do exame consciencioso da letra e do espírito do sobredito artigo 11.º resulta uma flagrante omissão que justo é seja remediada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 11.º do decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916, é extensiva aos indivíduos que prestaram serviço de campanha na Grande Guerra e que à data da sua mobilização eram candidatos

legalmente habilitados aos lugares de tesoureiros da Fazenda Pública, devendo ficar adidos ao respectivo quadro a fim de serem colocados nas primeiras vagas de 3.ª classe que se derem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1927.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *José Vicente de Freitas*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Agnelo Portela*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Artur Ivens Ferraz*— *João Belo*— *José Alfredo Mendes de Magalhães*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:040

Tendo-se reconhecido ser insuficiente o prazo marcado no n.º 1.º do decreto n.º 14:313, de 24 do corrente mês, para serem retiradas da circulação as estampilhas actualmente em uso, com excepção das postais, para a arrecadação dos diferentes rendimentos do Estado;

Considerando que as diferentes tesourarias da Fazenda Pública se acham abastecidas de grande quantidade dessas estampilhas e não tendo sido possível ainda à Casa da Moeda e Valores Selados a satisfação de todas as requisições que lhe têm sido feitas das estampilhas da nova emissão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja prorrogado até o dia 31 de Outubro próximo o prazo de validade das actuais estampilhas em uso, devendo a troca pelas da nova emissão efectuar-se durante o mês de Novembro nas tesourarias da Fazenda Pública, e a remessa à Casa da Moeda e Valores Selados das estampilhas retiradas da circulação ser feita até 31 de Dezembro do corrente ano, conforme já se acha prescrito no n.º 3.º do mencionado decreto n.º 14:313, de 24 do corrente mês.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1927.— Pelo Ministro das Finanças, *Silvino Artur Calheiros da Câmara*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:326

Considerando que os quadros dos oficiais das diversas armas e serviços legalmente fixados devem manter-se rigorosamente;

Considerando que actualmente, estando esses quadros excedidos em vários postos, se impõe mesmo uma redução sucessiva que sem prejudicar o serviço permita anular esse excesso;

Considerando que, sendo as Escolas Militares e Central de Sargentos as únicas origens de oficiais das várias armas e serviços, deve o número de alunos a admitir anualmente nelas ser fixado em harmonia com as necessidades que os quadros apresentam;

Considerando que a regalia de entrarem além do número fixado concedida aos candidatos e alunos dessas Escolas, ex-alunos do Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, bem como a de opção pela arma de cavalaria, impossibilitam não só a manutenção dos quadros como a sua redução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ficam sem efeito todas as disposições que concedem aos primeiros e segundos sargentos cadetes, ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, quaisquer regalias especiais na admissão nos cursos das diversas armas e serviços da Escola Militar e na opção por qualquer arma, tendo preferência sobre os candidatos provenientes dos outros estabelecimentos de instrução desde que obtenham aprovação nas provas que constituem o concurso de admissão à Escola Militar e independentemente da classificação obtida.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:337

Não tendo a Coudelaria Militar de Alter nem o Depósito de Remonta e Garanhões enviado, oportunamente, os elementos necessários para a inclusão no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1927-1928 das verbas indispensáveis para o pagamento do férias ao pessoal civil ali em serviço; e

Sendo necessário ocorrer ao pagamento dos vencimentos desse pessoal, do qual se não pode prescindir;

Sucedendo também que é de toda a conveniência que o Governo adquira o avião *Pátria*, que efectuou a viagem aérea Lisboa-Macau; mas

Não havendo no actual orçamento do Ministério da Guerra verba alguma por onde se possa pagar a despesa com essa aquisição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 814.144\$24, destinado ao pagamento de férias ao pessoal civil em serviço na Coudelaria Militar de Alter e Depósito de Remonta e Garanhões e aquisição do avião *Pátria*, que efectuou a viagem aérea Lisboa-Macau.

Art. 2.º A quantia de 814.144\$24 de que trata o artigo anterior, será inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1927-1928, pela forma seguinte:

Despesa ordinária

Capítulo 9.º, artigo 42.º-A: «Para pagamento de férias ao pessoal civil da Coudelaria Militar de Alter e Depósito de Remonta e Garanhões. . . 714.144\$24

Despesa extraordinária

Capítulo 23.º: «Despesa com a aquisição do avião *Pátria*, que realizou a viagem aérea Lisboa-Macau» 100.000\$00

Art. 3.º É anulada no capítulo 4.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1927-1928, artigo 19.º «Propriedades e obras militares dependentes da Direcção da Arma de Aeronáutica», a quantia de 814.144\$24.

Art. 4.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Setembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:338

Tendo o soldado n.º 50 da 3.ª companhia do regimento de telegrafistas, José Baptista da Conceição, falecido em 8 de Fevereiro do corrente ano, de ferimentos recebidos em combate, quando ao lado das forças fiéis ao Governo combatia os revoltosos;

Considerando que este soldado faleceu no estado de solteiro sem descendentes;

Considerando que era o amparo de sua mãe, Emília das Dores Viegas, e de sua irmã, Adélia Baptista Viegas, que se encontra tuberculosa e impossibilitada de angariar meios de subsistência;

Considerando que Emília das Dores Viegas se encontra abandonada pelo marido, que dela se separou há doze anos, aproximadamente, não mais contribuindo para a manutenção do lar;

E considerando que, pelo falecimento do mesmo soldado, ficaram sua mãe e irmã na miséria, não possuindo aquela meios para tratar de sua filha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É concedida a pensão de sangue, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e enquanto viva, a Emília das Dores Viegas, com sobrevivência para sua filha, Adélia Baptista Viegas, enquanto se conservar no estado de solteira, na qualidade de mãe do soldado n.º 50 da 3.ª companhia do regimento de telegrafistas, José Baptista da Conceição, falecido em 8 de Fevereiro do corrente ano, de ferimentos recebidos em combate, no desempenho de deveres militares.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:339

Reconhecendo-se que não podia ter sido concedida aos oficiais em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral a aplicação do decreto n.º 5:308, de 24 de Março de 1919, por ser contrária ao que estava legislado em relação a todos os oficiais em serviço em Ministérios estranhos ao da Guerra;

Considerando que nada justifica a inclusão da referida disposição do decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, quando com tal disposição se quis acabar ao publicar-se o decreto n.º 12:297, de 10 de Setembro do mesmo ano;

Considerando que o decreto n.º 5:308 já se achava revogado pelo decreto n.º 12:297;

Considerando que não devem no exército criar-se situações de excepção quanto a promoções, cujas condições se devem regular pela lei geral, e que só as estações competentes do Ministério da Guerra devem nela introduzir as modificações julgadas convenientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada do § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, a parte referente ao decreto n.º 5:308, de 24 de Março de 1919, como contrária às disposições do decreto n.º 12:297, de 10 de Setembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição (Repartição de abonos e processo)

Decreto n.º 14:340

Sendo necessário habilitar os conselhos administrativos das regiões militares e do Governo Militar de Lisboa com os fundos necessários, para por sua vez habilita-

rem os conselhos administrativos das unidades para pagamento de despesas derivadas da manutenção da ordem pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Guerra um crédito especial da quantia de 600.000\$ destinado a despesas resultantes da manutenção da ordem pública.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será inscrita no orçamento da despesa extraordinária do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1927-1928, onde constituirá capítulo 24.º, sob a epígrafe «Manutenção da ordem pública».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:341

Sendo manifestamente insuficiente a verba que actualmente se acha estabelecida para ocorrer às despesas a fazer com os funerais dos oficiais e praças de pré do exército;

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra existe verba discriminada para tal fim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido um subsídio para o funeral dos oficiais, sargentos e equiparados e praças do exército, tanto do activo como reformados, até as seguintes quantias:

a) Officiais	1.500\$00
b) Sargentos e equiparados.	700\$00
c) Praças	350\$00

§ único. Quando o funeral não seja feito pelo Estado, somente o Ministério da Guerra ou o administrador geral do exército, em seu nome, poderão conceder essa regalia por despacho lançado no requerimento da pessoa interessada, justificada que seja a respectiva despesa.

Art. 2.º Os hospitais militares não carecem de autorização especial, devendo apenas limitar-se às importâncias fixadas neste decreto, recebendo dos conselhos administrativos as despesas referentes tanto a oficiais como a praças.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo*

Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:342

Com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:072, de 10 de Agosto de 1927, para execução do disposto nos artigos 2.º e 4.º do mesmo decreto e de conformidade com o despacho do Ministro das Finanças proferido em 16 e publicado no *Diário do Governo* n.º 183, 2.ª série, de 18 do referido mês e ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor dos Negócios Estrangeiros um crédito especial da quantia de 13.100\$ destinado a reforçar a verba do 26.200\$, inscrita no artigo 22.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1927-1928, consignada à remuneração de serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente pelos empregados menores.

Art. 2.º Para compensação do aumento de despesa determinado no artigo precedente são anuladas, por dispensáveis, no mesmo orçamento as quantias de 623\$81 na verba 4.ª do artigo 5.º do capítulo 2.º «Despesas de carácter reservado, propaganda, publicidade, etc.» e de 12.476\$19, da correspondente diferença cambial, na verba do artigo 23.º do capítulo 5.º «Diferenças do câmbio de despesas ordinárias».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O crédito constante do artigo 1.º do presente decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 14:343

A organização dos serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa (decreto n.º 6:955) de 22 de Setembro de 1920, estabelecia na tabela 4.ª que devia fazer parte do seu pessoal um consultor jurídico, lugar que foi extinto pelo decreto n.º 8.696, de 8 de Março de 1923.

Mas reconhecendo-se ser indispensável a Administração ter indivíduo idóneo que possa ser ouvido nas inter-

pretações de leis e que possa defender os importantes interesses da Administração nas acções pendentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Porto de Lisboa a contratar indivíduo idóneo para desempenhar o cargo de consultor jurídico e defensor dos seus interesses nas acções pendentes.

Art. 2.º A despesa resultante daquele contrato sairá da verba do artigo 3.º, capítulo 1.º, do orçamento em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Por ter saído publicado com inexactidão no *Diário do Governo* de 19 do corrente (1.ª série) o n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 14:299, novamente se publica o mesmo artigo:

Artigo 3.º Este último provimento será efectivado mediante concurso documental, aberto por trinta dias na Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, e ao qual podem concorrer os diplomados que reúnam as seguintes condições:

1.ª Serviço interino durante o espaço nunca inferior a nove meses, nas escolas de Lisboa, nos três últimos anos;

2.ª Serviço classificado pelo menos de bom durante os mesmos três últimos anos.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 27 de Setembro de 1927.—O Director Geral interino, Aníbal Valdês de Passos e Sousa.

2.ª Repartição

Aos Srs. Inspectores dos círculos escolares

Para execução do disposto no artigo 3.º e seu parágrafo do decreto n.º 13:791, de 16 de Junho de 1927, enquanto este decreto não for regulamentado, determina S. Ex.ª o Sr. Ministro que sejam observadas as seguintes:

Instruções

Convém previamente advortir que, nas presentes instruções, a unidade *escola* é adoptada no sentido de indivi-

sível, applicando-se o termo somente aos estabelecimentos de ensino primário que funcionam em edificios possuindo uma ou várias salas de aula que se comunicam interiormente, têm a mesma e única entrada comum e pátios de recreio, retretes e outros anexos inseparáveis, não permitindo as suas disposições interiores e exteriores separação completa dos alunos que as frequentam. Tratando-se de edificios inicialmente destinados à instalação de escolas do sexo masculino e do sexo feminino, com salas, entradas e pátios de recreio e retretes separados para alunos de cada um dos sexos, consideram-se como constituindo duas escolas, applicando-se às condições que elas oferecem um critério diferente, adiante indicado. Também quando se verifique a possibilidade de obter no mesmo edificio a separação dos sexos, havendo salas, recreios e retretes diferentes, embora mantenham a mesma entrada comum, devem ser consideradas escolas diferentes as partes separadas e que podem destinar-se, exclusivamente, cada uma a um dos sexos.

No caso de estabelecimentos indivisos e afastados de outros estabelecimentos mais de 1:000 metros, deve ser mantida a junção dos sexos até que nas respectivas localidades possam obter-se instalações diferentes para cada um deles, igual regime devendo ser adoptado para as classes preparatórias de ensino infantil, destinadas apenas às crianças dos seis aos sete anos. A estas escolas — visto que nelas se ensinam e educam meninos e meninas — volta a aplicar-se a designação de mixtas, devendo as de um só lugar ser regidas por professoras. Como em algumas destas escolas estão actualmente providos professores (antigas masculinas que passaram ao regime da coeducação), será a esses professores permitida a transferência para outras escolas, a simples requerimento seu e independentemente de concurso, ou, quando a população escolar masculina o justifique, poderão as referidas escolas passar a receber somente alunos do sexo masculino, frequentando as crianças do sexo feminino as escolas mais próximas, quando possível, ou promovendo-se a criação de escolas femininas.

Nas localidades em que haja duas escolas com igual número de professores, effectuar-se há a separação dos sexos, exceptuando os casos em que esse número seja de quatro ou inferior a quatro, a fim de evitar, quanto possível, que o mesmo professor tenha a seu cargo mais de duas classes.

No caso em que o número de professores seja quasi igual nas duas escolas, mas superior a quatro, como, por exemplo, nas escolas de 2 e 3,3 e 4,4 e 5,5 e 6, etc., pode fazer-se a separação dos sexos, destinando um dos edificios aos alunos do sexo masculino e o outro aos do feminino, observando-se, tanto quanto possível, o que estava estabelecido anteriormente à adopção do regime coeducativo. Mas nas localidades em que as duas escolas ofereçam uma grande disparidade de lugares é impossível destinar cada uma delas, exclusivamente, ao ensino de um dos sexos.

Nestes casos adoptar-se há a concentração dos alunos das últimas classes do sexo masculino no edificio mais pequeno ou que possui menor número de salas de aula, applicando o outro aos alunos do sexo feminino e à leccionação dos do sexo masculino pertencentes às classes mais atrasadas.

Sendo a solução mais consentânea com as necessidades do momento e os interesses do ensino, será adoptada provisoriamente até se obterem edificios em que, separadamente, possam instalar-se as escolas para um e outro sexo.

Nos casos de localidades com três escolas instaladas em três edificios, um dos quais possua tantas ou quasi tantas acomodações como os outros dois juntos, deverão instalar-se os alunos de um dos sexos no edificio maior — de preferência aquele a que foi primitivamente desti-

nado — e nos dois restantes edificios os alunos do outro sexo.

Quando porém os edificios possuam igual ou quasi igual número de salas (exemplo: três escolas de um ou dois lugares cada uma) e a frequência escolar não imponha outra solução, deverá applicar-se um dos edificios aos alunos do sexo masculino, outro aos do sexo feminino e o terceiro às classes mais atrasadas constituídas por crianças de um e outro sexo, isto é, a uma escola mixta.

Nas localidades com quatro escolas instaladas em quatro edificios, cada um deles com duas salas, é óbvia a possibilidade da separação dos sexos: destinam-se dois edificios para os alunos do sexo masculino e os outros dois para os alunos do sexo feminino. Nos casos de três edificios com quatro salas cada um e outro com duas, de três edificios com uma sala cada um e outro com duas, etc., far-se há também a separação, tendo em vista a maior ou menor frequência dos alunos de cada sexo.

Nas localidades em que o número de escolas é de cinco ou mais, é sempre fácil distribuir a população escolar masculina ou feminina pelos diferentes edificios, atendendo às suas condições higiénicas e morais, à sua applicação anterior ao regime da coeducação, convido que os edificios escolares sejam, tanto quanto possível, aproveitados para o fim para que foram construídos ou adaptados e devendo respeitar-se todos os direitos dos professores que não colidam com os interesses do ensino. E assim voltarão a ser applicadas exclusivamente a alunos do sexo masculino ou a alunos do sexo feminino todas as escolas criadas e instituídas para o respectivo sexo, desde que mantenham as condições existentes à data da sua instituição, isto é, desde que não hajam sofrido transformações que lhes alterassem a sua feição interior e não tenha havido aumento ou diminuição do número de salas destinadas aos exercícios escolares, assim como continuarão nestas escolas os professores que nelas se achavam providos à data da publicação do decreto n.º 6:137 e a elas regressarão os que forem collocados em comissão noutras escolas. E se da adopção desta medida se verificar que o número de professores excede as necessidades do ensino, serão os excedentes transferidos para outras escolas, tanto quanto possível de harmonia com as suas justas conveniências, e iniciando-se a deslocação pelos mais modernos nos quadros das respectivas escolas. Assim, transitarão para escolas do sexo masculino os professores que hajam sido nomeados para escolas que forem convertidas em femininas ou mixtas, e das masculinas transitarão para as outras as professoras que seja preciso deslocar para dar lugar a professores. Estas deslocações só se farão, quando reconhecidas como imprescindíveis, nunca de uma escola devendo sair um professor para entrar outro professor ou uma professora para entrar outra professora, adoptando-se, como ficou dito, o critério da antiguidade para os casos em que não seja possível obter a aquiescência dos interessados. Aos professores que forem deslocados será permitido que continuem provisoriamente na posse das suas actuais residências nos edificios escolares, facultando-se-lhes também a transferência para outra localidade da mesma categoria a simples requerimento e independentemente de concurso.

Em Lisboa, Porto e Coimbra, o caminho naturalmente indicado, em regra, é fazer voltar cada uma das escolas à função, que tinha em 1919, regressando a elas todos os professores que se encontrem em comissão noutras. Mas pode também manter-se transitariamente o regime da junção dos sexos para os alunos providos dos anos anteriores e recobendo-se as crianças de cada sexo que de futuro se matriculem nas escolas que venham a ser determinadas para um ou outro sexo, ou ainda funcio-

narem em junção integral de sexos até que possam obter-se edificios onde sejam instaladas, separadamente, as escolas para um e outro sexo.

É mantido o principio da rotação de classes estabelecido pela legislação em vigor; mas em escolas de tantos professores quantas as classes do ensino primário elementar, não deverá distribuir-se rigorosamente uma classe a cada professor, ficando um deles com uma classe excessivamente numerosa e os outros com classes de frequência diminuta. Deve, sim, um dos professores leccionar simultaneamente duas classes de pequena frequência, dividindo-se a classe ou classes de maior frequência em turmas paralelas ou ascendentes, como melhor convenha ao ensino.

Ao critério dos Srs. Inspectores se confia a determinação das escolas que hão-de ser desde já destinadas a um ou a outro sexo, em execução gradual do que dispõe o artigo 3.º do decreto n.º 13:791, tendo bem presente que os interesses do Estado — que neste caso são os do ensino — devem sobrepor-se ao interesse de cada um, não deixando porém de atender aos interesses particulares quando uns e outros se harmonizem. Em casos de dúvida, não devem os Srs. inspectores deliberar sem prévia consulta a esta Direcção Geral.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 24 de Setembro de 1927. — O Director Geral interino, *Antal Valdês de Passos e Sousa*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:344

Reconhecendo-se a manifesta insuficiência de diversas verbas inscritas na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública autorizada para o ano económico de 1927-1928;

Sendo de imperiosa necessidade incluir outras dotações que na devida oportunidade deixaram de ser consideradas por falta de indicações suficientes para a sua inserção;

Podendo, sem inconveniente, remover-se as dificuldades resultantes, reforçando-se as consignações orçamentais insuficientes ou suprimindo a omissão de outras à custa das dotações incluídas no mesmo orçamento que se reconheçam dispensáveis ou susceptíveis de redução;

Atendendo-se de tal modo, sem prejuízo do plano de equilíbrio e de economia que presidiu à organização do Orçamento Geral do Estado, às justas exigências dos serviços cuja execução demanda para cumprir-se a pontual solvência dos encargos contraídos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as dotações autorizadas na tabela orçamental decretada para o ano económico de 1927-1928, com aplicação aos seguintes serviços, com as quantias que vão respectivamente designadas:

CAPÍTULO II

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 5.º

Abonos variáveis:

Para pagamento de serviços resultantes da substituição de funcionários do quadro do pessoal do Ministério (decreto com força de lei n.º 14:319, de 24 de Setembro de 1927) 56.500\$00

CAPÍTULO V

Instrução universitária

Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana

Artigo 31.º

Abonos variáveis:

Para pagamento de pessoal assalariado 32.500\$00

Observatório Astronómico de Lisboa

Artigo 34.º

Para pagamento de pessoal assalariado (serviços autorizados pela carta de lei de 6 de Maio de 1878) 18.000\$00

CAPÍTULO VII

Estabelecimentos e serviços especiais de instrução

Conselho Superior de Instrução Pública

Artigo 52.º

Abonos variáveis:

Gratificações ao vice-presidente, aos vogais e abono ao funcionário que exerce o lugar de secretário do Conselho 50.000\$00

CAPÍTULO VIII

Despesas eventuais dos serviços de instrução

Artigo 65.º

Abonos variáveis:

Gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos vogais da comissão de estudo de organização de programas e apreciação de livros de ensino primário 19.200\$00
176.200\$00

Art. 2.º Os encargos resultantes dos reforços das verbas mencionadas no artigo 1.º serão subsidiados por concorrente quantia a deduzir na verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 20.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública em vigor, com aplicação ao pagamento de unidades para amortização de empréstimos realizados com a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Stiel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de M. galhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 14:345

Tendo o decreto n.º 14:169, de 11 de Agosto de 1927, proibido duma maneira geral a importação de azeites, mas reconhecendo-se que da execução integral do referido decreto podem resultar, para as fábricas de conserva, prejuízo que é mester evitar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão as fábricas de conservas, depois de autorizadas pela Bolsa Agrícola, fazer a importação em regime de *drawback* de óleos comestíveis e azeite com menos de 1 grau de acidez, exclusivamente destinados à sua indústria.

§ único. As autorizações de que trata este artigo serão dadas pela Bolsa Agrícola, no prazo máximo de três dias, a contar da data de entrada das solicitações, se antes estiver averiguado que estes artigos não existem no País em qualidade e quantidade correspondentes às necessidades do consumo.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior e seu parágrafo terão os detentores e produtores, tanto de óleos comestíveis como de azeite com menos de 1 grau de acidez, de enviar à Bolsa Agrícola, no prazo de doze

dias, a contar da publicação do presente decreto, amostras e preços destes produtos, devendo aquelas condizer rigorosamente em qualidade, aspecto o acidez com existências, de molde a que a referida Bolsa possa indicar, em caso de necessidade, onde se devem fazer as requisições sem se tornar preciso recorrer a importações.

§ 1.º Os detentores e produtores destes géneros podem negociá-los, directa e livremente, exclusivamente com as fábricas de conservas, ficando obrigados, também, a informar à Bolsa Agrícola quais os nomes e residências dos indivíduos ou firmas compradoras e quantidades vendidas, de forma a, com justiça, se poder autorizar ou não qualquer importação quando solicitada.

§ 2.º Igualmente são obrigadas a informar à Bolsa Agrícola quais os nomes e residências dos vendedores as fábricas de conservas que directamente tenham feito aquisições de azeite com menos de 1 grau de acidez ou de óleos comestíveis, destinados à sua indústria.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

